



**CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS**

**OUTORGADA
A 26 DE OUTUBRO DE 1945**

MANAUS

AMAZONAS

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.063, de 10 de Outubro de 1945 e de acôrdo com o artigo 181 da Constituição Federal de 1937, outorga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e sua organização

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, parte integrante, da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que decretar, dentro das normas traçadas pela Constituição Federal.

Art. 2.º — Os limites territoriais do Amazonas, estabelecidos de acôrdo com as leis, julgados, tratados internacionais, documentos e tradições históricas, só poderão ser alterados por força de legislação especial, mediante aquiescência da Assembléia Legislativa, em duas Legislaturas sucessivas, salvo a hipótese prevista no art. 5.º da Constituição da República.

Parágrafo Único — Tendo sido os Territórios do Acre, do Guaporé e do Rio Branco incorporados ao domínio da União e desmembrados do Estado do Amazonas, reserva-se êste o direito de pleitear indenização dos prejuizos que lhe tenham advindo uma vez que as terras, ricas de seringais, castanhais, campos de pecuária e garimpos, foram desbravadas, colonizadas e concorriam para a receita tributária do Estado.

Art. 3.º — O Estado é autônomo, não podendo a União intervir nos negócios que lhe são peculiares, senão nos casos e pela forma estabelecida na Constituição da República.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Estado:

I — adotar a sua Constituição, emendá-la ou revê-la;

II — provêr, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, podendo, todavia, em caso de calamidade pública e para a realização de grandes obras de interesse geral, nacional ou continental, solicitar auxilio da União;

III — elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal;

IV — exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhe não fôr negado, explicita ou implicitamente, por cláusula expressa daquela Constituição.

Parágrafo Único — Poderá o Estado mediante acôrdo com o Govêrno da União e dos Municípios, incumbir funcionários federais ou municipais de executar leis e serviços estaduais e atos ou decisões das suas autoridades, bem como encarregar funcionários estaduais de executar leis e serviços federais e municipais e atos ou decisões das suas autoridades.

Art. 5.º — Compete ao Estado, concorrentemente com a União:

I — velar na guarda da Constituição e das leis;

II — cuidar da saúde e assistência públicas;

III — proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, devendo impedir a evasão de obras de arte;

IV — fiscalizar a aplicação das leis sociais;

V — promover a colonização de acôrdo com as normas federais;

VI — difundir a instrução pública em todos os seus graus;

VII — criar outros impostos, além dos que lhe são atribuídos privativamente.

Art. 6.º — E' vedado ao Estado e aos Municípios:

I — criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II — estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o permita;

V — recusar fé aos documentos públicos;

VI — negar a cooperação dos respectivos funcionários, no interesse dos serviços correlativos;

VII — cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize, ou fazê-los incidir sobre efeitos já alcançados por atos jurídicos perfeitos;

VIII — tributar os combustíveis produzidos no país para motores de explosão;

IX — cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportem;

X — tributar bens, rendas e serviços da União, dos Estados ou dos Municípios, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento, instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão. A proibição constante deste número não impede a cobrança de taxas remuneratórias, devidas pelos concessionários de serviços públicos;

XI — adotar para funções públicas idênticas, denominação diferente da estabelecida na Constituição da República;

XII — rejeitar a moeda legal em circulação;

XIII — denegar a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

XIV — estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

XV — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Conselho Federal.

Art. 7.º — São do domínio do Estado:

I — os bens de sua propriedade nos termos da legislação em vigor, com as restrições do art. 36 da Constituição da República;

II — as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 8.º — É facultado ao Estado celebrar acordos com a União, os Estados e os Territórios, para a melhor coordenação e uniformização de leis, regras ou práticas administrativas, visando a melhor arrecadação de impostos e a solução de problemas econômicos e sociais, prevenção e repressão da criminalidade e desenvolvimento dos respectivos serviços, e especialmente para os de informações.

TITULO II

Do Govêrno do Estado

Art. 9.º — O Govêrno do Estado tem por órgãos os podêres legislativos, executivos e judiciário, independentes e coordenados entre si, os dois primeiros diretamente emanados do povo e todos em seu nome exercidos, na órbita da respectiva competência, estatuida nesta Constituição.

Parágrafo Único — A qualquer dêses Podêres é vedado delegar suas atribuições, não podendo o cidadão investido na função de um dêles desempenhar a de outro.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

Art. 10.º — O Poder Legislativo é exercido por uma corporação denominada Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.

Art. 11.º — A Assembléia compor-se-á de trinta e quatro representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, sufrágio universal e voto dirêto e secreto.

Parágrafo Único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 12.º — São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

- a) — ser brasileiro nato e maior de vinte e um anos;
- b) — estar alistado eleitor;
- c) — ter cinco anos, no mínimo, de residência atual e efetiva no Estado.

Art. 13.º — São inelegíveis para a Assembléa:

a) — O Governador do Estado, ou seu substituto em exercício, até seis meses após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) — o secretario geral do Estado, o prefeito da Capital e os chefes das repartições públicas estaduais;

c) — os comandantes de fôrças militares da União ou do Estado;

d) — os magiostrados e juizes, em efetivo exercício ou em disponibilidade;

e) — os escrivães eleitorais, ou os serventuários de justiça que estiverem temporariamente nessas funções, até seis meses depois de haver cessado o seu exercício;

f) — o chefe do Ministério Público;

g) — os Exatores da Fazenda Pública do Estado;

h) — os parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, inclusive do Governador do Estado, ou do seu substituto em exercício, até seis meses depois de haverem êstes deixado definitivamente o cargo;

i) — os diretores ou representantes de companhias e empresas subvencionadas pelo Estado;

j) — os que tiverem contratos de fornecimento, ou empreitada de obras, com o govêrno estadual.

Parágrafo Único — Além dêsses poderá a lei ordinária estabelecer outros casos de inelegibilidade e de incompatibilidade para o exercício do mandato legislativo.

Art. 14.º — A Assembléa Legislativa, instalar-se-á anualmente na capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia 10 de julho, se a lei não designar outra data, e funcionará quatro meses, podendo reunir extraordinariamente, em qualquer época, por iniciativa da maioria de seus membros, ou convocação do Governador. Também reunirá em sessão especial na data em que se empossar o Governador do Estado, para deferir-lhe o compromisso, se outra formalidade não houver sido estabelecida em lei.

Parágrafo Único — Na hipótese de reunião extraordinária, as deliberações da Assembléa serão restritas à matéria que a houver motivado.

Art. 15.º — Durante o período das reuniões, a Assembléa funcionará todos os dias úteis, em sessões públicas, com a presença de um têtço, pelo menos, de seus membros, e em sessões secretas, se assim fôr resolvido por dois têtços dos votos dos deputados presentes. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, tomar-se-ão por maioria de votos da Assembléa, presente a metade e mais um de seus membros.

Parágrafo Único — Nenhuma alteração regimental será aprovada sem indicação escrita, publicada e discutida pelo menos em duas sessões.

Art. 16 — Iniciados os trabalhos de sua reunião ordinária, passará a Assembléa desde logo, ao exame das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único — Se o Governador não as prestar, a Assembléa elegerá uma Comissão para tomá-las; e, conforme o resultado, determinará providências para apuração de responsabilidades.

Art. 17 — A Assembléa Legislativa poderá convocar o Secretário Geral do Estado para, em pessoa, lhe prestar informações sôbre assunto prévia e expressamente indicado, atinente à administração pública. Poderá igualmente, designar dia e hora para ouvir o mesmo Secretário, quando lhe queira êste solicitar diretamente, em nome do Govêrno, providências legislativas, ou dar esclarecimentos sôbre os negócios públicos.

§ 1.º — Idêntica faculdade, e nos mesmos têtmos, cabe às suas Comissões.

§ 2.º — A falta de comparência do Secretário Geral do Estado, sem motivo justo a juízo da Assembléa, importará crime de responsabilidade.

Art. 18.º — Sempre que o requeira a têtça parte, pelo menos, de seus membros, a Assembléa criará comissões ou juntas de inquérito, sôbre fatos determinados, de interêsse público ou de ordem administrativa.

Parágrafo Único — O regimento interno traçará as normas que deverão ser observadas no trabalho dessas comissões.

Art. 19.º — O voto será secreto nas eleições internas da Assembléa Legislativa e nas suas deliberações sôbre vetos e contas do Governador do Estado.

Art. 20.º — A aceitação do mandato legislativo é facultativa e a renúncia irretratável, podendo ser feita em qualquer tempo.

Parágrafo Único — Ter-se-á como renunciado o mandato, se o deputado, sem justa causa, deixar de tomar posse dentro dos trinta dias subsequentes à instalação da Assembléia, ou faltar a uma sessão anual inteira.

Art. 21.º — Ao empossarem-se, os deputados contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os deveres do mandato.

Art. 22.º — Só perante a Assembléia Legislativa responderão os deputados pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo Único — Em caso de manifestação contrária à segurança nacional ou incitamento à subversão violenta da ordem social e política, pode a Assembléia decretar, por maioria de votos, a perda do mandato de qualquer dos seus membros que incidir nessa manifestação ou incitamento.

Art. 23.º — Desde que tenham recebido os diplomas, até a expedição dos novos, para a legislatura seguinte, os deputados não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléia Legislativa, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

Art. 24.º — Os deputados receberão uma ajuda de custo ao início de cada sessão legislativa, durante a qual perceberão mensalmente, um subsídio pecuniário, fixados ambos no último ano da legislatura, para a seguinte.

Parágrafo Único — Quando, por qualquer motivo, não puder ser feita a fixação a que se refere êste artigo, continuará em vigor a prevista para a legislatura finda.

Art. 25.º — O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, durante as sessões.

§ 1.º — O deputado, funcionário público, contará por duas legislaturas no máximo, no período das sessões da Assembléia, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do cargo, podendo na vigência do mandato ser promovido unicamente por antiguidade.

§ 2.º — No intervalo das sessões, o deputado poderá reasumir o exercício de seu cargo, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 26.º — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma poderá:

I — celebrar contrato com a administração pública;

II — aceitar cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, no Estado, salvas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 1.º — Uma vez empossado, o deputado não poderá:

I — ser diretor, administrador, proprietário ou sócio de empresa concessionária do Serviço Público, ou de sociedade, empresa ou companhia, que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;

II — ocupar cargo público, de que seja demissível **ad nutum**, no Estado;

III — acumular o mandato com outro de caráter legislativo, federal ou municipal;

IV — patrocinar causas contra a União, o Estado ou os municípios.

§ 2.º — A aceitação de comissões, de que resulte privação da função legislativa, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que estiverem empenhadas a honra e a integridade do País ou do Estado, dependerá de licença prévia da Assembléa. Não se achando esta reunida, a licença será concedida pela respectiva Mesa.

§ 3.º — A infração dêste artigo e dos seus parágrafos 1.º e 2.º, importará perda de mandato decretada mediante a provocação do Presidente da Assembléa Legislativa, de qualquer deputado ou eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 27.º — No caso de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do deputado, ou afastamento temporário de suas funções, será convocado o suplente imediato, na forma da lei eleitoral. Não havendo suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para encerrar-se a última sessão da legislatura.

Art. 28.º — A eleição para a renovação da Assembléa Legislativa verificar-se-á noventa dias antes de terminar a legislatura.

CAPITULO II

Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 29.º — Compete privativamente à Assembléa Legislativa, além das outras atribuições constitucionais que lhe são outorgadas:

I — decretar leis orgânicas para a completa execução desta Constituição e regular exercício dos poderes do Estado;

II — orçar e fixar, anualmente a receita e despesa, devendo ultimar a votação da lei orçamentária dentro de quarenta e cinco dias;

III — criar impostos, contribuições e taxas indispensáveis aos encargos do serviço público;

IV — regular a discriminação dos impostos estaduais e municipais;

V — autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos internos, ou externos, êstes com prévia autorização do Conselho Federal, nos termos do art. 35, alínea "c", da Constituição da República; e a fazer outras operações de crédito, fixando o máximo dos compromissos anuais da administração;

VI — conceder as verbas necessárias aos diferentes serviços públicos e autorizar a criação de novos, providenciando quanto ao seu custeio;

VII — autorizar o Poder Executivo a celebrar ajustes ou acordos com a União ou com os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e aprovar ou rejeitar os que houverem sido concluídos sob seu **referendum**;

VIII — votar os meios indispensáveis à manutenção da segurança pública e à organização da polícia civil e militar, fixando o efetivo desta, observada a legislação federal;

IX — deliberar, na forma prevista pelo art. 5.º da Constituição da República, sobre a incorporação, anexação ou desmembramento do território do Estado;

X — criar e suprimir empregos públicos, fixando-lhes e alterando-lhes as atribuições e os vencimentos sempre por lei especial;

XI — comutar ou perdoar as penas impostas aos funcionários públicos por crime de responsabilidade;

XII — autorizar a aquisição de bens para o Estado, assim como a alienação, cessão, transferência ou permuta dos que já lhe pertencerem ao patrimônio;

XIII — conceder subvenções, isenções e garantias a particulares, companhias, ou empresas, que se proponham promover

o desenvolvimento econômico do Estado, ou explorar-lhe as fontes de riqueza;

XIV — autorizar o Poder Executivo a concluir acôrdo com o Governo Federal, na forma prevista pelo art. 22 da Constituição da República, delegando a funcionários da União a competência para a execução de leis, serviços, atos ou decisões do Governo Estadual;

XV — decretar a acusação contra o Governador do Estado, ou seu substituto em exercício, nos crimes de responsabilidade, pela forma estabelecida nesta Constituição, e conceder licença para que sejam processados, nos crimes comuns;

XVI — resolver sobre os limites interestaduais e intermunicipais;

XVII — aceitar ou rejeitar os vetos opostos pelo Governador do Estado às suas deliberações;

XVIII — decretar a intervenção nos municípios, pela forma prevista no art. 105, desta Constituição;

XIX — declarar sem efeito os atos e resoluções municipais que forem contrários às leis ou aos interesses do Estado ou ofenderem direitos de uns em relação a outros municípios;

XX — deliberar sôbre a transferência temporária da sede do Governo;

XXI — velar na guarda da Constituição e das leis, e representar ao Governo Federal contra a invasão do território do Estado, bem assim contra as leis de outras unidades federativas, que por ventura lhe firam os direitos;

XXII — pedir a intervenção federal, nas hipóteses previstas pela Constituição da República;

XXIII — emendar e rever esta Constituição;

XXIV — legislar sôbre todas as matérias da competência do Estado, privativamente ou concorrentemente com a União, na forma dos arts. 8, 17, 18 e 23 da Constituição da República, e em especial sôbre:

a) — organização administrativa e judiciária;

b) — organização municipal, observado o princípio da autonomia das comunas em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse;

c) — saúde e assistência públicas; ensino e regime educativo; ordem social e econômica, sob as diretrizes da legislação federal;

d) — terras devolutas, estatística financeira, agrícola, industrial e comercial e cadastro de terras; bens do domínio do Estado;

e) — obras públicas, estradas e ferrovias, canais e navegação fluvial, respeitada a competência da União e dos municípios;

f) — nomeações, remoções e demissões; licenças, aposentadorias, jubilações e reformas; pensões, pecúlios e montepio; e, em geral, direitos e garantias dos servidores do Estado, segundo as normas estatuidas nesta e na Constituição da República;

g) — auxílio aos municípios, em caso de calamidade pública, ou no sentido de cooperar o Estado com eles na execução de serviços, ou melhoramentos, que excedam os seus recursos ordinários.

Art. 30.º — E' da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I — eleger sua Mesa e adotar o seu Regimento Interno;

II — organizar os serviços de sua secretaria e da sua polícia interna;

III — mudar temporariamente a sede dos seus trabalhos;

IV — prorrogar as suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;

V — tomar ao Governador do Estado as contas de cada exercício financeiro;

VI — conceder licença ao Governador do Estado ou autorizá-lo a ausentar-se do Estado, e aceitar-lhe a renúncia;

VII — fixar o primeiro estabelecimento, a representação e o subsídio do Governador do Estado, assim como a ajuda de custo e o subsídio dos deputados, na forma desta Constituição

Parágrafo Único — As leis, decretos e resoluções da Assembléia Legislativa, no exercício de sua competência exclusiva, serão promulgadas pelo seu Presidente.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 31.º — As leis e resoluções serão de iniciativa de qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ou po-

derão originar-se de proposta do Poder Executivo, ou de representação de um terço das câmaras municipais.

Parágrafo Único — Transcorridos vinte dias do recebimento de um Projeto de lei pela Assembléia, o presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 32.º — Aprovado um Projeto de lei pela Assembléia, será enviado ao Governador, que o sancionará ou promulgará.

§ 1.º — Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, negar-lhe-á sanção, vetando-o, no todo ou em parte, dentro de dez dias contados, digo, a contar do em que recebeu o projeto, devolvendo-o, no mesmo, prazo, à Assembléia, com os motivos do veto.

§ 2.º — O silêncio do Governador, no decêndio, importará a sanção; e, no caso de ser ela negada quando já estiverem encerrados os trabalhos da Assembléia, o Governador fará publicar no órgão oficial as razões do veto.

§ 3.º — Devolvido o projeto não sancionado, será submetido, dentro de dez dias, a uma só discussão e votação subsequente por escrutínio secreto, considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos votos dos deputados presentes. Nesta hipótese, reenviado ao Governador, êste o deverá promulgar no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4.º — A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1.º — A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º — A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

§ 5.º — Nos casos dos parágrafos 2.º (primeira parte) e 3.º, se o Governador não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, o presidente da Assembléia o fará, usando a seguinte fórmula:

O presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 33.º — Os projetos rejeitados, ou vetados, não se renovarão no mesmo período legislativo.

Art. 34.º — Poderão ser aprovados englobadamente os projetos de códigos e consolidações de dispositivos legais, uma vez revistos por comissão especial da Assembléia, quando esta assim resolver por dois terços dos deputados presentes.

CAPITULO IV

Da elaboração do orçamento do Estado

Art. 35.º — O orçamento do Estado será elaborado, mediante lei especial, para cada exercício financeiro, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimientos de renda, incluindo-se na despesa, discriminadamente, para cada departamento da administração, todas as dotações necessárias ao respectivo custeio e que houverem sido previamente autorizadas por lei, não se criando nela, nem dela podendo decorrer, obrigações ou direitos estranhos à matéria própria-mente orçamentária.

§ 1.º — O exercício financeiro do Estado será de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, orçando-se, por lei e para cada exercício, na própria resolução sôbre o orçamento, de acôrdo com as circunstâncias, um período adicional, que não poderá ser inferior a sessenta, nem excedente de cento e vinte dias, para a liquidação dos compromissos do exercício.

§ 2.º — O orçamento da despesa compreenderá uma parte fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior, obedecendo a outra à mais rigorosa, digo, rigorosa especialização.

Art. 36.º — Os créditos especiais, os suplementares e os extraordinários serão abertos sempre na dependência de aprovação legislativa, ou **ad referendum** do mesmo poder, nos períodos de seu funcionamento ou fora dêles, em se tratando de necessidade premente da administração, sendo que os especiais sómente poderão ser abertos depois do primeiro e os suplementares depois do segundo trimestre. Os créditos extraordinários, em qualquer época, nos casos de calamidade pública reconhecida ou de grave alteração da ordem, serão submetidos à apreciação do poder legislativo, na sua primeira reunião ordinária, ou no decorrer dela, conforme sua urgência ou necessidade.

Art. 37.º — Em qualquer caso, qualquer que seja a sua natureza ou justificativa, fica vedada a concessão de créditos ilimitados.

Art. 38.º — As verbas orçamentárias fixas, bem como as variáveis, naquilo que fôr possível, serão aplicadas por duodécimos, sendo proibido, na execução do orçamento, efetuar-se o extôrno ou transferência de verbas ou saldos de dotações para cobrir diferenças ou **deficits** acaso apurados em outras verbas.

Art. 39.º — A proposta orçamentária é de iniciativa do poder executivo, que a remeterá à Assembléia Legislativa, dentro do primeiro mês de cada sessão ordinária e será publicada no órgão oficial do Estado.

§ 1.º — Essa iniciativa, porém passará à competência do poder legislativo, por intermédio da comissão respectiva, desde que, decorrido êsse primeiro mês e na falta de justificativa prévia do poder executivo, a proposta orçamentária não haja sido enviada.

§ 2.º — Na hipótese de não se haver ultimado a elaboração da lei orçamentária, no início do exercício financeiro, será prorrogado, por decreto, o orçamento do exercício anterior, cuja vigência, dessa fôrma, sòmente desaparecerá pela execução do novo orçamento, em forma regular.

Art. 40.º — As diferenças para mais entre a arrecadação e a despesa, em forma de **superavit** orçamentário terão a aplicação que lhes fôr determinada, mediante propostas do poder executivo e deliberação legislativa, em serviços de reconhecida utilidade pública ou para constituir fundo de reserva ou de compensação.

CAPITULO V

Das rendas públicas

Art. 41.º — Os recursos financeiros constitutivos da receita do Estado são os impostos de sua competência tributária e as taxas de retribuição dos seus serviços, na forma da legislação vigente, compreendendo:

- a) — propriedade territorial, incidentes diretamente sôbre a produção, não abrangendo, dessa fôrma, a propriedade urbana;
- b) — transmissão de propriedade **causa-mortis**;
- c) — transmissão de propriedade imobiliária **inter-vivos**, inclusive sua corporação, digo, incorporação ao capital das sociedades;

d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes ou industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) — exportação de gêneros e mercadorias de sua produção até o máximo de 10% **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais;

f) — indústrias e profissões;

g) — atos emanados de seu governo, serviços e negócios de sua economia ou regulados por lei estadual.

§ 1.º — O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º — O imposto de indústrias e profissões, lançado pelo Estado, será arrecadado pelo mesmo e dividido em partes iguais entre êste e o município.

§ 3.º — Os impostos de transmissão sôbre bens corpóreos caberão ao Estado, sempre que situados em seu território, pertencendo-lhe também os de transmissão **causa-mortis**, de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, quando aberta a sucessão no Estado, ou nele feita a sua liquidação para os efeitos da sucessão.

§ 4.º — Quando se tratar de transmissão de propriedade para efeito de incorporação de bens imóveis destinados a constituir capital de sociedades, não poderá exceder de 5% o respectivo imposto, aplicando-se a mesma taxa em se tratando de lucros, nas retiradas de sócios, liquidações ou dissoluções daquelas entidades.

§ 5.º — A receita proveniente de impostos, taxas ou quaisquer outras tributações criadas para fins especiais, não poderá ser aplicada em outra despesa. O saldo de cada rubrica orçamentária de aplicação especial, anualmente, será incorporado, no exercício seguinte, à respectiva receita, ficando extinta a tributação logo que alcançado o objetivo visado com sua criação.

Art. 42.º — Nem um imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro, nem poderá sê-lo, nos seguintes, além de 20% de seu valor ao tempo do aumento.

Art. 43.º — As multas por infração de dispositivos regulamentares ou que forem previstas em lei especial, por decorrência de prazos ou por outras procrastinações imputáveis aos contribuintes, não poderão reverter, no todo ou em parte, aos funcionários que as cobrarem, impuserem ou confirmarem. As demais

multas fiscais, quando aplicadas, não poderão exceder de 50% do valor do prejuízo verificado contra a Fazenda.

Parágrafo Único — A imposição das multas não impedirá outras penalidades compatíveis, sendo que, em se tratando de contrabando ou desvio de gêneros ou produtos, poderão elas atingir até o dôbro dos impostos sonegados.

Art. 44.º — Não poderão exceder de dez por cento, para cada exercício, as multas de mora por falta oportuna de pagamento de impostos ou taxas, regularmente lançados.

Art. 45.º — Os gastos do erário público, não resultantes de tabelas aprovadas e constantes da lei orçamentária, serão feitos mediante empenho das respectivas verbas e serão autorizados expressamente por despacho do chefe do Executivo, em processo regular.

Art. 46.º — Nem um encargo ou despesa será criado para o Estado sem haver a estipulação da respectiva verba ou a indicação dos recursos financeiros destinados à atendê-lo.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Governador do Estado

Art. 47.º — A suprema direção do Estado é exercida pelo Governador, de acôrdo com a Constituição e as leis, e conforme ao bem público.

Art. 48.º — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício de suas funções, dando-lhes a mais ampla publicidade.

Art. 49.º — O Governador exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período imediato, ainda que não haja concluído o de seu mandato.

Art. 50.º — Substituem sucessivamente o Governador em suas faltas ou impedimentos:

I — O Presidente da Assembléia Legislativa;

II — O Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 51.º — Ocorrendo vaga de Governador no último ano do período quadrienal, a Assembléa Legislativa, se estiver funcionando, elegerá o substituto, na forma do seu regimento. Na hipótese de não se achar reunida a Assembléa, será pelo Governador em exercício, logo após a sua posse, convocada extraordinariamente para trinta dias depois, a-fim-de proceder à eleição.

Art. 52.º — O eleito em substituição, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituto.

Art. 53.º — A Assembléa Legislativa decretará a vacância do cargo de Governador, se até sessenta dias depois de proclamado o resultado da eleição ou de iniciado o nôvo período governamental, o Governador eleito não houver assumido o exercício.

Art. 54.º — O Governador não poderá exercer nenhum emprêgo ou função pública nem ocupar outro cargo de eleição do Estado, ou da União, sendo-lhe igualmente proibido tomar parte na administração de qualquer empresa industrial ou comercial.

Art. 55.º — O Governador deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que expirar o mandato, sucedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento dêste, o substituto legal, nos têrmos do art. 50.º e seus ítems, desta Constituição.

Art. 56.º — Se outra formalidade não houver sido estabelecida em lei, o Governador, no ato da posse, prestará perante a Assembléa Legislativa, ou, se esta deixar de reunir-se perante o Tribunal de Apelação, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir fielmente os deveres do meu cargo, e, no exercício dêle jamais faltarei às aspirações da honra, da lealdade e do patriotismo”.

Art. 57.º — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá sair dêste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do mandato. Não estando a Assembléa a funcionar, a Mesa fica autorizada a conceder-lhe licença, nunca inferior, digo, nunca maior de quatro meses, levando êsse ato ao conhecimento dos deputados, na primeira reunião legislativa.

Art. 58.º — Esta disposição não compreende os casos de ausência menor de trinta dias, determinada por motivo de doença ou de serviço público.

Art. 59.º — O Governador do Estado perceberá um quantum para primeiro estabelecimento, o subsídio e a representação, fixados pela Assembléa Legislativa, impreterivelmente na última sessão anterior a cada quadriênio, não podendo tais proventos, durante êsse período ser aumentados ou diminuídos.

§ 1.º — Quando não fôr feita essa fixação, vigorará a do quadriênio anterior.

§ 2.º — O substituto definitivo do Governador, auferirá as mesmas vantagens enquanto estiver em exercício.

Art. 60.º — O Governador do Estado será eleito por sufrágio direto e secreto, dentre os cidadãos brasileiros natos, que contem mais de trinta e cinco anos de idade, sejam eleitores e tenham no mínimo, dez anos de residência efetiva e atual no Amazonas.

Parágrafo Único — O último requisito dêste artigo não será exigido para os representantes do Estado junto ao Parlamento Nacional e membros da Assembléa Legislativa.

Art. 61.º — São inelegíveis para as funções de Governador do Estado, desde que não afastados definitivamente dos respectivos cargos até cento e oitenta dias antes da eleição:

a) — o Governador em exercício e seus substitutos eventuais;

b) — o Secretário Geral do Estado, o prefeito da Capital, o chefe de Polícia, os comandantes de Fôrças da União ou do Estado.

Art. 62.º — São também inelegíveis para o cargo de Governador os membros do Poder Judiciário e o chefe do Ministério Público.

Art. 63.º — Os parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, do Governador ou do seu substituto, que estiver em exercício no momento, não poderão exercer a governança do Estado, ainda que temporariamente.

Art. 64.º — A eleição do Governador terá lugar noventa dias antes de terminado o período governamental.

CAPITULO II

Das atribuições do Governador

Art. 65.º — Ao Governador do Estado compete:

I — dirigir, fiscalizar, promover e defender os interesses do Estado, de acôrdo com a respectiva legislação;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

III — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa, quando o bem público o exigir, expondo sempre os motivos da convocação;

IV — apresentar à Assembléia,, no início de suas sessões anuais, as contas do exercício financeiro anterior e expôr em mensagem a situação dos negócios do Estado, sugerindo as providências e reformas que entender necessárias;

V — coordenar os dados orçamentários da receita e despesa do Estado, coligidos pelo Secretário Geral do Estado, para serem presentes à Assembléia, no começo de cada sessão ordinária;

VI — contrair empréstimos externos, mediante autorização da Assembléia Legislativa e do Conselho Federal;

VII — realizar operações de crédito e levantar empréstimos internos, com autorização da Assembléia, em lei especial;

VIII — organizar a polícia civil e militar do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a êsses serviços, observadas as disposições da legislação federal;

IX — prover os cargos públicos, nomeando, exonerando ou demitindo os respectivos titulares, na forma da Constituição e das leis.

X — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia Legislativa;

XI — manter relações com a União e os Estados, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados, sem caráter político, **ad-referendum** da Assembléia;

XII — executar a intervenção dos municípios, decretada pela Assembléia, ou neles intervir, nos termos do art. 105 desta Constituição;

XIII — suspender, não estando reunida a Assembléia, a execução das resoluções e dos atos das câmaras e prefeitos municipais, quando ofenderem a Constituição e as leis da União ou do Estado, ou direitos de outros municípios, cientificando a Assembléia na primeira reunião;

XIV — decidir os conflitos de jurisdição e atribuições, que se levantarem entre as autoridades administrativas;

XV — vetar as leis que, total ou parcialmente, julgar inconstitucionais ou contrárias ao interesse público;

XVI — providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar-lhes a alienação, na forma da lei;

XVII — organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, viação e navegação;

XVIII — conceder licenças, aposentadorias e reformas;

XIX — fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e dar-lhes aplicação;

XX — providenciar a organização de forças militares necessárias à defesa da ordem ou integridade do Estado, dando de tudo conhecimento à Assembléia Legislativa;

XXI — pedir a intervenção federal, nas hipóteses previstas na Constituição da República, quando a Assembléia Legislativa não se achar reunida, dando posteriormente à Assembléia conhecimento dessa medida;

XXII — representar o Estado nas suas relações oficiais com os governos das outras unidades federativas e da União;

XXIII — aplicar os créditos votados pela Assembléia Legislativa.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 66.º — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

- a) — a Constituição do Estado;
- b) — a Constituição da República e a forma de seu governo;
- c) — o livre exercício dos poderes políticos;
- d) — o uso ou exercício legal dos direitos políticos, sociais e individuais;
- e) — a segurança interna da nação e do Estado;
- f) — a probidade administrativa e a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos;
- g) — as leis orçamentárias;
- h) — a execução das decisões judiciárias.

Art. 67.º — O Governador do Estado, ou seu substituto em exercício será processado e julgado perante o Superior Tribunal de Apelação, nos crimes comuns, mediante prévia permissão da Assembléa Legislativa, e nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial, instituído na forma subsequente;

§ 1.º — O Tribunal Especial, que terá como Presidente o do Tribunal de Apelação, compor-se-á de sete juizes, sendo quatro desembargadores e três membros da Assembléa. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 2.º — Ocorrendo acusação fundada, far-se-á dentro de cinco dias úteis, na Assembléa, em sessão plena e por sorteio, a escolha de todos os juizes do Tribunal Especial.

§ 3.º — A denúncia será oferecida ao Presidente do Tribunal de Apelação, o qual convocará a Junta Especial de Investigação, constituída de um desembargador daquele Tribunal, que presidirá aos seus trabalhos, e dois membros da Assembléa, eleitos todos, anualmente, pelas respectivas corporações.

§ 4.º — A Junta procederá à investigação dos fatos descritos na denúncia e, ouvido o Governador, enviará, sem se pronunciar, à Assembléa, um relatório do processado, com os documentos que o instruírem.

§ 5.º — Dentro de trinta dias, a Assembléa, sob parecer da Comissão competente, receberá ou não a acusação, remetendo na primeira hipótese, ao presidente do Tribunal Especial as peças do processo.

§ 6.º — Não se pronunciando a Assembléa no prazo de trinta dias, o presidente da Junta remeterá cópia do relatório e dos documentos ao do Tribunal de Apelação, para que promova a formação do Tribunal Especial, e receba êste, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processe e julgue o acusado.

§ 7.º — As votações do Tribunal Especial serão a descoberto.

Art. 68.º — Recebida a acusação a que se refere o artigo anterior, o Governador ficará desde logo suspenso de suas funções, mas não lhe serão aplicadas outras penas, além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer função pública, até o prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo das ações civis e criminaes, cabíveis na espécie.

CAPÍTULO IV

Do Secretário Geral do Estado

Art. 69.º — O Governador será auxiliado, na direção dos

negócios públicos, pelo Secretário Geral do Estado, agente de sua confiança imediata.

Art. 70.º — Para exercer o cargo de Secretário Geral do Estado é necessário:

- a) — ser brasileiro nato e maior de vinte e cinco anos;
- b) — ser alistado eleitor;
- c) — ter residência atual e efetiva no Estado há mais de cinco anos.

Art. 71.º — São atribuições do Secretário Geral do Estado, dentro das normas fixadas em lei ordinária:

- a) — subscrever os atos do Governador;
- b) — expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) — apresentar anualmente ao Governador o relatório dos serviços que lhe forem subordinados;
- d) — preparar os dados para a proposta do Orçamento.

Art. 72.º — O Secretário Geral do Estado será responsável pelos atos que praticar, de iniciativa própria ou de ordem do Governador e, ainda, pelos que com êste subscrever.

Art. 73.º — Nos crimes comuns e de responsabilidade somente sua, será processado e julgado pelo Tribunal de Apelação e, nos conexos com o Governador, pelo Tribunal Especial.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 74.º — São órgãos do Poder Judiciário:

- I — O Tribunal de Apelação;
- II — os juizes de direito;
- III — os juizes municipais;
- IV — os juizes substitutos;
- V — o Tribunal do Júri.

Parágrafo Único — Além dêsses, poderão ser criados juizes distritais, servidos por funcionários de investidura temporária e competência restrita à celebração de casamentos.

Art. 75.º — Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

a) — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

b) — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude do interesse público;

c) — irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Parágrafo Único — Os juizes de direito, os municipais e os substitutos poderão ser suspensos do exercício de seus cargos pelo Tribunal de Apelação, quando sujeitos a processo comum ou de responsabilidade.

Art. 76.º — É defeso ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas, sendo vedada aos juizes a atividade político-partidária.

Art. 77.º — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública.

Parágrafo Único — A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 78.º — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos respectivos créditos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

§ 1.º — As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias aos cofres do Tesouro Estadual.

§ 2.º — Compete ao presidente do Tribunal de Apelação expedir as ordens de pagamento, dentro das formas do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de procedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado.

Art. 79.º — A organização judiciária do Estado se fará em lei ordinária, que preceituará tudo quanto fôr pertinente à dis-

tribuição da justiça e deverá dispôr sôbre os respectivos serventuários, sua nomeação, licenças, atribuições dos magistrados, sua aposentadoria, disponibilidade e avulsão, observados os preceitos desta, da Constituição Federal e de outras leis que se lhes relacionem especialmente os seguintes:

a) — as comarcas do Estado serão divididas e classificadas em duas entrâncias, sendo a primeira constituída pelas comarcas do interior e a segunda, pela da capital, considerados os requisitos de antiguidade e de merecimento para o acesso dos juizes, cuja promoção se fará em lista tríplice, por escrutínio secreto, organizada pelo Tribunal de Apelação;

b) — a investidura nos primeiros graus far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação que remeterá ao chefe do Executivo a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem àquele número;

c) — a promoção, entre juizes de entrância a entrância, se fará alternadamente por antiguidade na entrância e por merecimento;

d) — a comarca da Capital do Estado, será servida por tantas varas privativas de juizes de direito, quantas forem fixadas na lei de organização judiciária, e as comarcas do interior serão privadas de um juiz de direito, na sede, juizes municipais nos têrmos com os suplentes, em número de três, para tôdas as comarcas e têrmos, todos de nomeação do chefe executivo;

e) — as varas privativas da comarca da capital poderão ter um juiz substituto, cada uma, se os serviços judiciários o exigirem;

f) — as decisões judiciárias serão executadas pela autoridade competente, que a lei designar. A Força Pública prestará, quando preciso, o auxílio para êsse fim, se requisitada;

g) — em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

h) — os magistrados declarados em disponibilidade perceberão todos os vencimentos, conservarão os predicamentos do cargo e serão colocados na lista de antiguidade para efeito de acesso;

i) — os magistrados declarados avulsos, ou em disponibilidade, a pedido, só conservarão os predicamentos do cargo, excluído o direito a vencimento e acesso na carreira.

Art. 80.º — Nenhuma comarca se criará ou suprimirá, nem se lhe alterará a entrância, sem proposta motivada do Tribunal de Apelação.

Art. 81.º — São considerados magistrados, para os efeitos legais, somente os juizes do Tribunal de Apelação, denominados desembargadores, os juizes de direito e os juizes municipais reconduzidos.

Art. 82.º — Os vencimentos dos desembargadores não poderão ser fixados em quantia inferior à que percebe o Secretário Geral do Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra entrância, nem os vencimentos dos de categoria imediata à dos juizes do Tribunal de Apelação serão inferiores a dois terços dos vencimentos destes últimos.

Art. 83.º — Restabelecida uma comarca extinta, o juiz de direito que nela servia e não tiver sido aproveitado em outra, passará a ser considerado avulso, deixando de reassumir o exercício no prazo de noventa dias a contar da publicação do ato do restabelecimento no "Diário Oficial".

Art. 84.º — Os emolumentos taxados para os membros do Tribunal de Apelação serão considerados renda do Estado, arrecadada pela forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — Os juizes terão direito às custas marcadas no respectivo regimento, exceto nas ações em que, como autora e ré, decair a Fazenda Pública.

Art. 85.º — Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida pública.

Art. 86.º — O Tribunal do Júri, sob as normas estabelecidas na legislação competente, funcionará nas sedes das comarcas e têrmos.

CAPÍTULO II

Do Tribunal de Apelação

Art. 87.º — O Tribunal de Apelação compõe-se de seis desembargadores, nomeados dentre os juizes de direito com efetivo exercício na magistratura amazonense, e dentre os doutores ou bacharéis em direito, de reconhecido saber e reputação ilibada, que tiverem exercido continuamente o Ministério Público, ou a advocacia no Estado, por mais de dez anos e que não contem

menos de trinta e cinco nem mais de sessenta anos de idade, dispensado o requisito da idade máxima para os membros do Ministério Público com mais de dez anos de serviço na carreira.

§ 1.º — O número de juizes do Tribunal de Apelação não poderá ser alterado, senão por proposta do mesmo Tribunal e aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º — As vagas ocorridas no Tribunal de Apelação preencher-se-ão por antiguidade e merecimento dos juizes de direito, alternadamente, respeitado um quinto dos lugares para membros do Ministério Público ou advogados de notório merecimento e reputação ilibada, em todos os casos mediante lista tríplice.

Art. 88.º — Compete ao Tribunal de Apelação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

a) — eleger anualmente o seu presidente e vice-presidente e propor a criação e supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos ao Poder Legislativo;

b) — elaborar o seu regimento interno, organizar sua secretaria, os cartórios e mais serviços auxiliares;

c) — conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

d) — decidir conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias, e entre estas e as administrativas;

e) — processar e julgar originariamente o Governador, nos crimes comuns, e o Secretário Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Chefe de Polícia e os Juizes de Direito, nos crimes comuns e de responsabilidade, e ainda os suplentes de juizes quando o crime fôr praticado no exercício da função de juiz;

f) — declarar por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes, a inconstitucionalidade de lei, ou de ato do poder público, negar-lhes aplicação e comunicar imediatamente a decisão à autoridade competente, para suspender a execução da lei ou ato julgado inconstitucional;

g) — julgar as ações rescisórias dos seus acórdãos e, em recurso ordinário, em segunda e última instância, as causas de qualquer natureza, decididas pelos juizes inferiores, nos termos que a lei estabelecer, inclusive habeas-corpus e mandados de segurança, sem prejuízo dos recursos permitidos pela Constituição da República;

h) — conceder, originariamente, "habeas-corpus" e mandados de segurança, nos casos determinados em lei.

CAPÍTULO III

Dos Juizes de Direito, Municipais e Substitutos

Art. 89.º — Os juizes de direito serão nomeados pelo chefe do executivo, dentre os juizes municipais reconduzidos, obedecendo-se alternadamente ao princípio da antiguidade e do merecimento, ou dentre os membros do Ministério Público e doutores e bacharéis em direito que comprovarem suas habilitações em concurso perante o Tribunal de Apelação, satisfeitas, preliminarmente, dentre os graduados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados nunca inferior a quatro anos de formatura, e de residência no Estado.

§ 1.º — Um têtço das nomeações se fará dentre os juizes municipais e dois têtços em virtude de recurso em que se poderão se inscrever êsses juizes, os membros do Ministério Público e os doutores e bacharéis em direito, desde que satisfaçam os requisitos acima exigidos.

§ 2.º — O processo de concurso e a natureza das provas regular-se-ão em lei; a classificação far-se-á em lista tríplice, sempre que forem mais de dois candidatos.

§ 3.º — Os concorrentes classificados duas vezes, por unanimidade de votos, poderão dentro de dois anos, ser nomeados sem exigência de novo concurso.

Art. 90º — Os juizes municipais serão nomeados pelo chefe do executivo por um período de quatro anos, mediante concurso de provas ou títulos, processado perante o Tribunal de Apelação, dentre os graduados em direito que tiverem, pelo menos, dois anos de prática de fôro, no Amazonas, como advogados ou membros do Ministério Público, a par de reconhecida idoneidade moral.

Parágrafo Único — A recondução verificar-se-á, findo o quadriênio, salvo motivo grave e relevante, ouvido sempre o Tribunal de Apelação, e constará do ato do chefe do executivo.

Art. 91.º — Os juizes substitutos, cujas funções e competência se definirão na lei ordinária, serão nomeados por concurso de títulos ou provas, realizado perante o Tribunal de Apelação, para um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos, como os juizes municipais.

Parágrafo Único — Os vencimentos dos juizes substitutos não poderão ser inferiores a dois têtços dos atribuidos aos juizes junto aos quais servirem.

CAPITULO IV

Do Ministério Público

Art. 92.º — Afim de representar e defender os interesses do Estado, da justiça e da sociedade, é mantido o Ministério Público, ao qual incumbe a guarda da Constituição e das leis, como órgão fiscalizador da sua execução.

Art. 93.º — São órgãos do Ministério Público, com as suas atribuições e prerrogativas definidas em lei ordinária:

- I — o Procurador Geral do Estado;
- II — os promotores de justiça;
- III — os promotores adjuntos e substitutos;
- IV — os curadores especiais.

Art. 94.º — O Procurador Geral será nomeado dentre juristas de notório merecimento, contando, pelo menos dez anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

§ 1.º — E' interdito ao Procurador Geral do Estado o exercício da advocacia, ou de qualquer função pública, salvo comissão designada pelo Govêrno ou pelo Tribunal de Apelação.

§ 2.º — Nas suas faltas e impedimentos será substituído por um promotor ou curador, da comarca da capital, escolhido livremente, a critério do Governador.

Art. 95.º — Os promotores de justiça serão nomeados mediante concurso de títulos, ao qual só poderão candidatar-se diplomados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados.

O ingresso na carreira dar-se-á em comarca de primeira entrância.

Art. 96.º — Os curadores especiais serão escolhidos livremente, dentre os graduados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, possuindo, pelo menos cinco anos de atividade forense, no Ministério Público ou na advocacia.

Art. 97.º — Os promotores adjuntos e os substitutos são nomeados independente de concurso, porém demissíveis "ad nutum", salvo se contarem mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 98.º — O acesso da comarca da capital obedecerá sempre ao critério de merecimento, dentre os titulares graduados em direito, que se habilitarem perante a Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — Para inclusão na lista de merecimento é essencial que o candidato conte, pelo menos, três anos de efetivo exercício, em comarca de primeira entrância.

Art. 99.º — Os curadores especiais, os promotores de justiça, os promotores adjuntos e os promotores substitutos, quando em exercício, não poderão perceber menos de dois terços do vencimento abonado ao juiz, perante o qual servirem.

Art. 100.º — Os membros efetivos do Ministério Público gozarão das garantias e vantagens asseguradas na Constituição da República e no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 101.º — É lícito aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, salvo quando a causa colidir com os interesses da justiça, ou com os direitos que, por lei lhes cumpre defender.

TITULO III

Dos Municípios

Art. 102.º — O Estado divide-se administrativamente em Municípios e êstes em distritos.

Art. 103.º — Os municípios serão autônomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pela respectiva lei orgânica, que regulará a sua administração, direitos e interesses próprios, observados os seguintes princípios constitucionais:

a) — a eletividade do prefeito e das Câmaras Municipais;

b) — a decretação de impostos e taxas, a arrecadação e aplicação de suas rendas;

c) — a organização dos serviços de sua competência.

Parágrafo Único — No município da Capital, o prefeito será nomeado pelo chefe do Estado, cabendo as funções deliberatórias à Câmara Municipal.

Art. 104.º — É criado um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização das suas finanças, com atribuições prescritas em lei.

Art. 105.º — O Estado não poderá intervir nos municípios, salvo:

- a) para garantir o livre exercício dos poderes municipais;
- b) mediante representação na Câmara Municipal, para regularizar a situação financeira, quando se verificar atraso injustificado no pagamento de mais de três meses, no mesmo exercício, dos vencimentos do funcionalismo.

§ 1.º — Compete ao Chefe do Estado executar a intervenção decretada pela Assembléa Legislativa, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei, e, outrossim, decretar aquela providência para assegurar o livre exercício dos poderes públicos municipais, por solicitação de qualquer dêles.

§ 2.º — Quando o Chefe do Estado decretar a intervenção, fixar-lhe-á o prazo e o objetivo digo, objeto, estabelecerá os termos em que deve ser executada e nomeará o interventor.

§ 3.º — Em todos os casos, o Chefe do Estado submeterá seu ato à aprovação imediata da Assembléa Legislativa. O decreto de intervenção terá uma só discussão, podendo a Assembléa desaprová-lo pelo voto da maioria dos membros presentes. Encerrando-se a sessão legislativa sem o pronunciamento da Assembléa, considerar-se-á ratificada a intervenção.

Art. 106.º — Pertencem aos Municípios:

- a) o imposto de licença;
- b) os impostos predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;
- c) o imposto sôbre diversões públicas;
- d) o imposto cedular sôbre a renda de imóveis rurais;
- e) as taxas sôbre serviços municipais;
- f) metade do imposto de indústrias e profissões, lançado e arrecadado pelo Estado.

Parágrafo Único — O imposto sôbre diversões públicas somente poderá ser aplicado para fins de caridade, em benefício de hospitais ou estabelecimentos de assistência social.

Art. 107.º — O govêrno municipal será exercido, na séde de cada município, por uma Câmara, com funções deliberativas e por um prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único — As Câmaras Municipais compôr-se-ão do número de vereadores fixados em lei nunca inferior a sete, na Capital do Estado, e a cinco nas outras localidades.

Art. 108.º — Eleito trienalmente por sufrágio universal, direto e secreto e por maioria de votos, o prefeito não poderá ser reeleito senão três anos depois de cessado o seu mandato, qualquer que tenha tido a duração dêste.

Art. 109.º — As Câmaras municipais serão eleitas de três em três anos, por sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 110.º — Os prefeitos serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelo presidente da Câmara municipal e os vereadores pelos respectivos suplentes, na forma da lei eleitoral.

Art. 111.º — Ocorrendo vaga de prefeito, por qualquer causa, nos dois primeiros anos, far-se-á nova eleição dentro de quarenta dias. Caso a vaga se dê no último ano do triênio, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, com a presença da maioria dos vereadores, elegerá, dentre os seus membros, o prefeito substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 112.º — Os subsídios dos prefeitos e dos vereadores dos municípios do interior serão fixados nas respectivas leis orçamentárias e não poderão ser aumentados senão quando se verificar acréscimo da receita municipal em dois exercícios financeiros consecutivos.

Art. 113.º — O prefeito da Capital não terá vencimentos superiores aos do Secretário Geral do Estado, nem os vereadores perceberão subsídios maiores que os dos deputados estaduais, sem direito a representação.

Art. 114.º — As atribuições das Câmaras Municipais e dos prefeitos regular-se-ão na lei orgânica dos municípios.

Art. 115.º — É incompatível o cargo de prefeito com outro qualquer de natureza administrativa ou política. Os vereadores durante o período das sessões, não poderão exercer outra função pública.

Art. 116.º — Os prefeitos e os vereadores responderão individualmente, digo, individual ou coletivamente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o juiz de direito da comarca vizinha de sede mais próxima, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, com recurso para o Tribunal de Apelação do Estado.

Parágrafo Único — O juiz, perante quem correr o processo, funcionará na sede do município onde se houver verificado o delito.

Art. 117.º — São condições de elegibilidade para prefeito e vereador:

- a) — ser brasileiro nato, sem distinção de sexo, maior de vinte anos, digo, vinte e um anos de idade;
- b) — estar alistado eleitor e quite com a Fazenda Pública;
- c) — ter residência efetiva e anual, de dois anos, pelo menos, nos municípios do interior e de cinco anos, pelo menos, no município da Capital;
- d) — não estar incurso em incompatibilidade legal.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa prescreverá os casos de incompatibilidade.

§ 2.º — Aplicam-se às eleições municipais as mesmas causas de inelegibilidade previstas no art. 13.º e suas alíneas, desta Constituição, sendo atingidas, não só as pessoas ali indicadas, como as que se encontrem em situação análoga quanto aos municípios.

Art. 118.º — Para criação de novos municípios é necessário que as circunscrições territoriais tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

Art. 119.º — O Município que não estiver em condições de prover às despesas do próprio serviço, poderá requerer à Assembléia Legislativa sua anexação a um dos municípios limítrofes.

Art. 120.º — Os municípios, quando autorizados pelo Chefe do Estado, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, poderão celebrar entre si ajustes e convenções administrativas e fiscais.

§ 1.º — Fica vedado aos prefeitos municipais celebrar contratos, convenções ou ajustes de valor maior de cinquenta mil cruzeiros na Capital, e dez mil cruzeiros, no interior, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2.º — Os prefeitos e vereadores não poderão fazer contratos com o município.

Art. 121.º — As rendas municipais que forem arrecadadas pelo Estado serão remetidas bimestralmente às Prefeituras.

Parágrafo Único — Nenhuma requisição dos prefeitos será paga pela Diretoria da Fazenda sem que o orçamento municipal consigne a respectiva verba.

TÍTULO IV

Da ordem social e econômica

Art. 122.º — Na esfera da respectiva competência e em cooperação com a União e os municípios, o Estado proverá à ordem social, segundo os princípios da justiça e as necessidades da vida coletiva. Nêste sentido, providenciará especialmente para:

a) — defender a economia pública e particular de tôda exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana e da coletividade;

b) — assistir às classes menos favorecidas e socorrer as famílias de prole numerosa, cujos filhos serão matriculados gratuitamente nos estabelecimentos de ensino do Estado, fornecendo-se livros e material escolar aos reconhecidamente pobres, mediante condições determinadas em lei;

c) — amparar a velhice, a maternidade e a infância, em estabelecimentos apropriados, e proteger os inválidos de qualquer condição, asilando-os, de modo que se lhes aproveitem, quanto possível, os serviços ou aptidões;

d) — proteger a juventude e animar-lhe a expansão das energias físicas e morais, intelectuais e cívicas;

e) — tornar efetiva a educação eugênica e desenvolver a higiene mental e a luta contra os venenos sociais;

f) — fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas, estabelecendo-lhes as limitações necessárias, de forma a proteger os menores de dezoito anos contra o vício da embriaguez;

g) — criar, ou subvencionar, e fiscalizar manicômios ou colônias de alienados;

h) — proibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como tais; combater a vadiagem, internando os menores em aprendizados industriais ou agrícolas, e os maiores vadios reincidentes, em colônias correcionais próprias e rurais, nos têrmos da legislação respectiva;

i) — coibir a divulgação de objetos, figuras, gravuras ou retratos, bem como a publicação ou circulação de boletins, livros folhetos, jornais e revistas, e a exibição de peças teatrais e filmes cinematográficos, que atentem contra a moral e os bons costumes;

j) — impedir os jogos de azar, de qualquer natureza;

k) — impôr a demissão de qualquer funcionário convencido de incontinência alcoólica habitual, que o impossibilite de exercer as funções do cargo, e ainda daquele que, sendo arrecadador ou depositário de dinheiros públicos, tenha o hábito de jogos proibidos, tudo a vista de provas colhidas em processo regular, em que se assegurarão amplos meios de defesa;

l) — localizar os sem-trabalho em colônias agrícolas, estabelecimentos manufatureiros ou industriais, empresas e obras favorecidas ou custeadas pelo Estado e pelos municípios;

m) — obstar ao açambarcamento dos gêneros de primeira necessidade, ou à majoração de seus preços, combatendo a exploração às classes pobres;

n) — satisfazer a indenização devida nos acidentes do trabalho, em obras públicas do Estado e dos municípios;

o) — obrigar os proprietários beneficiados pela valorização do imóvel, quando resultante de valorização do imóvel, digo, quando resultante de obras públicas estaduais;

p) — dispensar assistência judiciária a réus pobres, em qualquer processo, segundo a lei determinar;

q) — mandar que o registro civil e o casamento de pessoas consideradas pobres se façam gratuitamente, sem custas ou emolumento algum;

r) — promover o equilíbrio entre o capital e o trabalho entre o patrão e o operário, entre a produção e o consumo, assegurando a efetiva aplicação da legislação federal concernente à matéria, aplicando-a e suprindo-lhe as deficiências em tudo quanto disser respeito à proteção social do trabalhador, sem ferir o espírito da consolidação das leis trabalhistas;

s) — prover ao bem moral e material das classes trabalhadoras, dispensando proteção especial às mulheres e aos menores;

t) — o Estado criará ou subvencionará instituições de proteção à velhice, aos mendigos, à infância abandonada e aos delinquentes;

u) — o Estado promoverá, em plano estudado previamente, construções residenciais para as famílias pobres, nos bairros da Capital e nas localidades do interior.

Art. 123.º — Os serviços de saúde pública serão organizados em colaboração com os municípios, adotando o Estado as

medidas que para êsse fim se tornarem necessárias, notadamente no sentido de:

- a) — proteger e assistir a pré natalidade e a maternidade;
- b) — restringir a nati-mortalidade, a mortalidade e a morbilidade infantis;
- c) — procurar impedir a propagação de moléstias transmissíveis;
- d) — prover a higiene escolar e domiciliária e ao aparelhamento hospitalar;
- e) — fiscalizar o preparo, a pureza e a inocuidade dos gêneros alimentícios destinados ao consumo;
- f) — elevar de modo geral, o nível sanitário e melhorar sempre as condições higiênicas das populações.

Parágrafo Único — Os municípios que não disponham de receita para atender às exigências da saúde pública, poderão fazer acordos com outros, na mesma zona, para custeio de serviços itinerantes, que a todos aproveitem.

Art. 124.º — O Estado desenvolverá, dentro das atividades peculiares ao Departamento de Saúde um serviço permanente de combate às endemias, para o qual invocará o auxílio da União.

Art. 125.º — As leis e regulamentos estabelecerão as providências sanitárias indispensáveis ao bem da coletividade definindo as funções das autoridades incumbidas de zelar pela saúde pública, e dispendo sôbre infrações e penalidades, observada a legislação federal.

Art. 126.º — Na ordem econômica, visando desenvolver a riqueza pública e privada, de modo que possibilite melhor padrão de vida às suas populações, o Estado promoverá:

- a) — o incremento de agriculturas, da pecuária e das indústrias com base no aproveitamento da floresta;
- b) — entendimentos com a União, no sentido de serem pesquisadas, organizadas e mobilizadas as riquezas naturais do Estado, particularmente aquelas que resultem de suas reservas ictiológicas;
- c) — a criação e manutenção de um laboratório, destinado a estudar o problema florestal do Amazonas, instituindo para êste fim, o indispensável fundo de financiamento;
- d) — estudos e providências com o objetivo de dotar o Estado de um conveniente aparelhamento de transportes, sobretudo

do na parte referente às necessidades de sua exportação para o litoral brasileiro;

e) — facilidade de ordem legal e tributária às cooperativas em geral, organizadas nos termos da legislação federal ou das leis estaduais, que para êsse fim forem votadas;

f) — assistência técnica, econômica e financeira, por intermédio e a juízo dos departamentos competentes, a todas as iniciativas que visem a fundação, ou o aperfeiçoamento das indústrias resultantes de exploração das riquezas naturais do Estado ou de sua agricultura.

Parágrafo Único — Em lei ordinária será definida a cooperação que o Estado deverá prestar, sem caráter preferencial, aos empreendimentos de iniciativa privada.

Art. 127.º — O Estado e os municípios não poderão dar garantias de juros a empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 128.º — Os impostos e taxas, destinados a casas de caridade e beneficência, serão aplicados de acordo com as leis do Estado e os estatutos das respectivas instituições.

Art. 129.º — Fica proibida qualquer organização individual ou coletiva com manifesta tendência para restringir, por qualquer meio, a liberdade econômica.

Parágrafo Único — Será reservada, neste sentido, embora em caráter temporário, a ação coordenadora do Governo, como medida de salvação coletiva, asseguradas as indenizações devidas, na forma da Constituição Federal.

Art. 130.º — Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez mil cruzeiros, instituído como bem de família.

Art. 131.º — O Estado manterá um departamento de estatística e propaganda comercial, colimando, especialmente, o censo das atividades agrícolas, mercantis, industriais e financeiras, cujos índices subsidiarão o Governo na feitura das leis orçamentárias, fiscais e tributárias.

Parágrafo Único — O funcionamento desse órgão será regulado de acordo com as normas vigentes na administração federal, no que se relacionar com os assuntos de natureza ou finalidade estatística.

Art. 132.º — As prefeituras municipais ficam obrigadas a manter serviços de estatística, destinados a auxiliar os trabalhos federais e estaduais dessa natureza.

Parágrafo Único — Os serviços de estatística nos municípios serão uniformes, segundo normas prescritas pelo departamento estadual respectivo.

Art. 133.º — Não haverá preferências regionais na distribuição dos benefícios de ordem social e econômica, custeados pelo erário estadual.

Parágrafo Único — O Governo favorecerá com assistência especial as iniciativas de ordem econômica, quando fundadas no interior.

Art. 134.º — Dentro dos preceitos da Constituição Federal, o Estado consagrará particular interêsse ao problema de sua colonização, considerando-o do ponto de vista econômico-social, com a finalidade de localizar, fixar, concentrar ou disseminar as populações nativas e advenas nas zonas do território amazense, onde possam ser mais úteis as suas atividades.

Art. 135.º — Aos brasileiros que pretendam localizar-se em terra amazonense, serão sempre concedidas vantagens superiores às que forem deferidas, sob qualquer pretexto, aos alienígenas.

Art. 136.º — O Governo decretará leis de assistência social e econômica aos operários florestais do Amazonas, proporcionando-lhes um regime de colonização, que lhes eleve o padrão de vida, socorrendo-se, quando necessário, da colaboração do Governo Federal.

Art. 137.º — Será assegurado o direito de posse a todo brasileiro que faça ocupação regular, habitação ou cultura de espécies vegetais perenes, em terras devolutas, de área até dez hectares, por espaço nunca inferior a cinco anos.

Parágrafo Único — Em legislação ordinária, serão regulamentadas as condições necessárias para expedição de título definitivo das terras assim ocupadas.

Art. 138.º — O Estado cederá à União as terras necessárias para utilização em colônias agrícolas.

Art. 139.º — O Estado prestará a máxima assistência ao índio, incorporado à vida econômica e administrativa.

TÍTULO V

Da Educação e da Cultura

Art. 140.º — Segundo as diretrizes traçadas pela União, o Estado incentivará a arte e a ciência, cujo ensino é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares, e, bem assim, combaterá o analfabetismo, dentro de seu território, e organizará a educação integral em todos os graus, incentivando o desenvolvimento da cultura em geral.

Art. 141.º — Todos tem direito à educação, que deve ser ministrada segundo o espírito da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O Estado prestará assistência ao trabalhador intelectual e protegerá os monumentos de interesse histórico e artístico.

Art. 142.º — O ensino primário integral dos menores, brasileiros ou estrangeiros, será gratuito, bem como o ensino secundário, cabendo à família e aos poderes públicos a responsabilidade de proporcioná-los, de acordo com as normas gerais traçadas pela União e os princípios do sistema educativo da chamada escola nova, que será organizado e mantido pelo Estado. Haverá escolas noturnas especiais para adultos; escolas de trabalho, para educação de meninos desocupados; e escolas domésticas, onde se faculte educação própria para meninos pobres.

§ 1.º — Gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião das matrículas, será exigida, dos que não alegarem ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar (Constituição Federal, art. 730).

§ 2.º — Constitui dever de todo cidadão cooperar com o poder público, no sentido de tornar efetiva a obrigatoriedade escolar.

§ 3.º — Para eficiência do ensino obrigatório, fica instituída a quitação da obrigatoriedade escolar.

§ 4.º — Na administração do Estado e do município nenhum ato da vida civil será válido sem que o cidadão faça a prova de quitação da obrigatoriedade escolar.

§ 5.º — As pessoas, que não forem tituladas, maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um, não poderão, três anos após a promulgação da Constituição, exercer qualquer função na administração do Estado ou do município, sem a prova de quitação de conclusão do curso primário.

Art. 143.º — Nos estabelecimentos de ensino público de qualquer categoria, tornar-se-á obrigatória a educação cívica, física, de canto coral e os trabalhos manuais, devendo ser estimulada e fiscalizada a prática dos desportos e do escotismo nas instituições particulares.

Art. 144.º — O Estado subvencionará, na medida de seus recursos financeiros, os estabelecimentos de ensino profissional, técnico-científico, secundários ou superiores equiparados, que assegurem aos respectivos professores, enquanto bem servirem, estabilidade e remuneração condigna, nos termos da Constituição Federal.

Art. 145.º — O Estado criará ou subvencionará escolas para anormais físicos, anormais dos sentidos e oligofrênicos.

Art. 146.º — O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim preparar a juventude, pelo trabalho de campo, de oficinas ou por outros meios, para a vida social.

Art. 147.º — O ensino religioso será facultativo e administrado de harmonia com os princípios da confissão dos alunos, manifestada por seus pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, desde que um grupo de vinte estudantes, pelo menos, se proponha a recebê-lo.

Art. 148.º — O Estado promoverá a criação de escolas primárias e normais, podendo, quanto a estas últimas, entrar em ajustes com as missões religiosas do interior.

§ 1.º — As escolas primárias rurais terão organização adequada às respectivas zonas, e a cada uma será concedido um patrimônio territorial nunca inferior a três hectares, para pequenos campos experimentais e pequenas culturas e criações, e onde se construirá a casa de residência do professor.

§ 2.º — Logo que o permitam as condições financeiras do Estado, o Governo providenciará para melhorar, até a equiparação com os da Capital, os estipêndios dos professores do interior.

Art. 149.º — Toda empresa industrial ou agrícola, no interior ou na Capital, em que trabalhem mais de cinquenta pessoas, havendo nêsse número pelo menos dez analfabetos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primário gratuito.

Art. 150.º — Fica instituído o Conselho de Educação, com funções orientadoras similares às dos órgãos existentes na Capital Federal.

Art. 151.º — De suas receitas orçadas, o Estado e os Municípios, respectivamente, aplicarão nunca menos de vinte e dez por cento da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 152.º — Uma parte do patrimônio territorial do Estado e dos Municípios poderá ser destinada a constituir os respectivos fundos de educação.

Art. 153.º — Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

TÍTULO VI

Dos Funcionários Públicos

Art. 154.º — Os cargos públicos, no Estado e nos municípios, são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo e estado civil, observadas as disposições que a lei determinar. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados sê-lo-ão também, ou serão exercidos em comissão, conforme a lei que os criar ou lhes determinar a natureza e as atribuições.

Art. 155.º — Os funcionários públicos, quando nomeados mediante concurso, depois de dois anos e, em qualquer outra forma, quando investidos no exercício da função pública por mais de dez anos, só poderão ser demitidos em virtude de sentença judiciária, ou processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes será assegurada a mais ampla defesa.

§ 1.º — Os funcionários, em geral, que contarem menos de dez anos de serviço, não serão exonerados senão por justa causa, apurada em processo administrativo, ou por motivo de interesse público, devidamente justificado, excetuados os que exercerem funções de confiança direta do Chefe do Estado.

§ 2.º — São vitalícios os serventuários dos ofícios de justiça.

Art. 156.º — Ficam mantidos, com referência aos funcionários públicos do Estado, os direitos seguintes, sem prejuízo daqueles que lhes forem assegurados em lei:

a) — consideram-se funcionários públicos todos os que exercerem cargos públicos criados em lei, seja qual fôr a forma de sua remuneração;

b) — a primeira investidura em cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos, ficando livre dessa formalidade, no tocante ao concurso de provas, o ocupante interino ou substituto da respectiva função, que contar mais de cinco anos de exercício e não tenha notas desabonadoras de conduta. A inspeção de saúde é condição essencial para essa investidura.

c) — salvo os casos em que a lei houver determinado outro limite de idade, conforme a natureza especial da função, todos os funcionários públicos do Estado serão aposentados compulsoriamente aos sessenta e oito anos de idade, com os direitos e vantagens que lhes competirem no momento da aposentadoria.

d) — a invalidez completa comprovada por inspeção de saúde, em sentido geral, bem como a que decorrer de enfermidades consideradas incuráveis ou contagiosas, determinarão a aposentadoria ou a reforma, com os vencimentos integrais da atividade;

e) — nos casos de invalidez decorrente de acidente ou de agressão não provocada, no exercício do cargo ou função, bem assim nos de doença profissional, dar-se-á a aposentadoria ou reforma com as vantagens integrais;

f) — poderá ser aposentado, independente de inspeção de saúde, a pedido ou ex-offício o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e fôr julgado merecedor dêsse prêmio, a critério da administração pública;

g) — em qualquer caso, os proventos da aposentadoria, jubilação ou reforma, não poderão exceder os da atividade, nem ser inferiores a um terço dêsses vencimentos. Estes, uma vez determinados, no ato da aposentadoria, jubilação ou reforma, serão inalteráveis, não podendo ser diminuídos, sujeitos apenas aos impostos gerais;

h) — os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, licenças para tratamento de saúde, bem como para tratar de interesses particulares, na fórmula estabelecida em lei; e as

funcionárias gestantes, a três meses de licença com vencimentos integrais;

i) — em geral, independente de discriminações constantes desta Constituição, os funcionários públicos do Estado têm seus direitos e deveres assegurados pelos seus Estatutos, cuja modificação somente poderá ser feita em seu benefício, em leis de caráter coletivo.

Art. 157.º — Não serão considerados vagos, para efeito de seu provimento ou para promoções, os cargos ou funções públicas, quando houver funcionário em disponibilidade remunerada ou, na falta dessa remuneração, quando houver funcionário em disponibilidade da mesma categoria e da mesma Repartição, que os requeiram e sejam considerados em condições para isso, na forma da lei.

Art. 158.º — Os funcionários públicos serão solidariamente responsáveis com a Fazenda do Estado por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso, no exercício de seus cargos.

Art. 159.º — Fica mantida a proibição das acumulações remuneradas nos cargos do Estado.

Art. 160.º — Os funcionários públicos não poderão pleitear, administrativa ou judicialmente, contra a Fazenda, nem aceitar a direção de empresas ou companhias, contratar fornecimentos ao Estado ou aos Municípios, dirigir, por si ou pessoa a si ligada por parentesco, casas comerciais ou quaisquer outros negócios estranhos às funções de seu cargo, salvo o exercício de profissões liberais, que não colidam com o da função pública.

Art. 161.º — Os funcionários aposentados, reformados ou jubilados, que aceitarem nomeações para cargos em comissão ou de caráter interino, deverão optar entre estes e os vencimentos da aposentadoria, jubilação ou reforma, entendendo-se declarada a opção pelos vencimentos do cargo de exercício atual, quando não houver sido declarada a opção pelo interessado.

Art. 162.º — O exercício interino, ou em comissão, de qualquer função pública, somente dará direito à aposentadoria quando o funcionário contar mais de dez anos de atividade e na forma estabelecida para os demais servidores do Estado.

TÍTULO VII

Das emendas à Constituição

Art. 163.º — A Constituição pode ser emendada, modifi-

cada ou reformada por iniciativa do Governador do Estado ou da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — O projeto de iniciativa do Governador será discutido na Assembléa, e votado pela maioria absoluta de seus membros, na mesma sessão anual.

§ 2.º — Rejeitada a proposta, ficará a matéria transferida para a sessão anual subsequente, nas mesmas condições do parágrafo precedente.

§ 3.º — Quando a reforma fôr da iniciativa da Assembléa, deverá ser apoiada por maioria absoluta de seus membros e votada em duas sessões anuais consecutivas.

TÍTULO VIII

Da Declaração de Direitos

Art. 164.º — O Estado do Amazonas assegura, no seu território, e nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias, que a Constituição da República reconhece e confere a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165.º — A Capital do Amazonas continua a ser a cidade de Manaus.

Art. 166.º — O Governador e os prefeitos municipais não poderão nomear parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, para quaisquer cargos ou comissões, exceto para uma função de confiança e, nos casos de concurso, ou de acesso, de acôrdo com a ordem de classificação.

Art. 167.º — Os fornecimentos de materiais destinados às obras e serviços públicos far-se-ão mediante concorrência, observadas as normas prescritas em leis e regulamentos.

Art. 168.º — A lei ordinária estabelecerá normas uniformes para a contabilidade pública do Estado e dos municípios.

Art. 169.º — Os bens do Estado e dos municípios são impenhoráveis e sòmente alienáveis nos têrmos declarados em lei.

Art. 170.º — O pagamento de vencimentos dos funcionários públicos, ativos ou inativos, far-se-á sempre por fôlha, e nenhum se efetuará sem que esteja satisfeito o de todas as fôlhas do mês anterior.

Art. 171.º — O Estado e os municípios poderão entrar em acôrdo, entre si, para arrecadação de suas rendas, mediante remuneração equitativa por êsse serviço.

Art. 172.º — O cálculo e a cobrança dos impostos sôbre a exportação de mercadorias terão sempre por base a média dos preços verificados no mercado exportador local, durante o período que a lei estabelecer.

Art. 173.º — O Estado poderá instituir o Tribunal de Contas, baseado na organização federal, aproveitando técnicos fazendários e pessoas de reconhecida competência especializada em economia e administração.

Art. 174.º — Nenhum plano administrativo de ordem geral se executará sem consultar as necessidades do interior do Estado.

Art. 175.º — O Estado pleiteará junto ao Govêrno Federal, autorização para os bancos ou departamentos que auferem lucros decorrentes de concessões especiais no vale amazônico, concederem auxílios extraordinários para inversão em problemas inadiáveis de educação e saúde, desenvolvimento da produção, abastecimento de águas, transporte e energia elétrica em todos os seus municípios.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — A eleição das Câmaras Municipais e dos prefeitos, ressalvando quanto a êste o disposto no artigo 103.º, parágrafo único, desta Constituição, realizar-se-á noventa dias depois da posse do Governador do Estado.

§ 1.º — Os prefeitos e vereadores se empossarão, depois de diplomados, segundo as instruções do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — Para as primeiras eleições estaduais e municipais, não prevalecerão inelegibilidades, exceto as constantes da legislação federal, nem se exigirão requisitos especiais, além da qualidade de brasileiro e gozo de direitos políticos.

Art. 2.º — Os atuais Juizes do Tribunal de Apelação, os juizes de direito, os juizes municipais e os membros do Minis-

tério Público, continuarão a exercer seus cargos, nos termos desta Constituição, sem dependência de nova investidura.

Art. 3.º — Instaladas as Câmaras Municipais, serão aproveitados os funcionários dispensados das antigas secretarias das intendências extintas, sendo preferidos, em igualdade de categoria, os de maior tempo de serviço, na hipótese de redução dos novos quadros.

Art. 4.º — O subsídio, a representação e o primeiro estabelecimento do Governador do Estado serão fixados por lei especial.

Parágrafo Único — A Representação e o subsídio dos deputados estaduais serão, também, fixados em lei especial.

Art. 5.º — É permitido ao Governador do Estado apresentar, até o último mês da sessão ordinária da Assembléia Legislativa, a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 6.º — Continuam assegurados ao atual curador efetivo de massas falidas os direitos que lhe foram reconhecidos na Constituição anterior, por força da lei n.º 844, de 14 de fevereiro de 1916, e da decisão da Côrte de Apelação, de 22 de dezembro de 1931.

Art. 7.º — A Assembléia Legislativa eleita na vigência desta Constituição se reunirá, na sua primeira sessão ordinária de instalação, dentro de sessenta dias depois da posse do Governador do Estado.

Art. 8.º — A Administração do Estado continuará a regular-se pelo Decreto-Lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e leis subsequentes, até a instalação da Assembléia Legislativa.

Art. 9.º — Esta Constituição entrará em vigor na data em que fôr outorgada, devendo o Govêrno fazer uma edição oficial para ser distribuída ampla e gratuitamente em todo o Estado.

Palácio Rio Negro, 26 de Outubro de 1945.

(aa) **Alvaro Botelho Maia** — Interventor Federal

Ruy Araujo — Secretário Geral do Estado



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA